



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

<b>Processo n.º:</b>	SEI-220007/001366/2020	<b>Data de Autuação:</b>	15/09/2020
<b>Concessionária:</b>	CEDAE		
<b>Assunto:</b>	OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA 2020011487		

## RELATÓRIO

1. O processo SEI-220007/001366/2020 foi instaurado em razão da ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, sob o nº 2020011487, pelo Sr. Antônio Alves Ferreira, onde o cliente solicita retirada do hidrômetro e revisão do critério de cobrança efetuado pela CEDAE com base na tarifação mínima para 10 economias residenciais (10 kitnets do usuário) que se encontravam fechadas e desabitadas.
2. Relata o usuário que adquiriu imóvel do Sr. Sidney Xavier de Macedo Junior e que, desde então o imóvel permanece fechado e cobranças continuaram sendo efetuadas. Afirma que a CEDAE abriu uma nova matrícula em seu nome de nº 2.691.761-1, na qual já consta débito no valor de R\$24.688,25 referente ao imóvel e que solicitou troca de titularidade na Agência CEDAE do bairro Tanque.
3. A CEDAE, no bojo da ocorrência informou que consta para a matrícula 1755337-9 débitos desde a medição 03/2019 no valor de R\$ 24.199,01, que o tipo de consumo utilizado para a cobrança é o da Tarifação Mínima, amparada nos Decretos Estaduais 553/1976, 7297/1984 e 7940/1984. Informou que foi realizada vistoria em 10/07/2020, tendo sido constatado que o ramal estava em carga, com hidrômetro registrando consumo e danificado, e que os imóveis não estavam habitados. Informou ainda o imóvel é cadastrado na categoria domiciliar, possuindo 10 economias residenciais, abastecido pelo hidrômetro C10C001776, instalado em 23/05/11, sob a titularidade de Sidney Xavier de Macedo Junior.
4. Informou ainda a regulada que, em 09/09/2020 formalizou proposta de acordo para substituição do hidrômetro, no prazo de 30 (trinta) dias, sem ônus ao cliente, este que informou não ter condições financeiras para arcar com os débitos, fazendo referências ainda às Súmulas TJRJ nº 175 e 191, que tratam da vedação da multiplicação da tarifa mínima, na prestação do serviço de água e esgoto, pelo número de unidades autônomas (economias) em Condomínio. Ademais, questiona a razão da CEDAE não interromper a prestação do serviço, na medida em que há inadimplência. Em resposta à manifestação do usuário, a CEDAE informou que não é possível a revisão de contas, estando o hidrômetro danificado e que, mesmo estando os imóveis fechados, o serviço foi disponibilizado.
5. Em 25/09/2020, instada a se manifestar pela CAPET, a CEDAE, por meio do Ofício ADPR-37 nº 319/2020, apresentou demonstrativo das cópias das faturas com memória de cálculo do usuário (cliente nº 1755337-9) no período de junho de 2020, considerando cobrado o consumo mínimo para 10 economias.

6. Ao analisar o conteúdo enviado, a CAPET (doc. nº 9226653) concluiu que os cálculos baseiam-se nos Decretos Estaduais 553/76, 22872/96 e a Lei Federal nº 11445/07, e que, portanto, estavam corretos, obedecendo ao diploma legal em comento.
7. Em 31/03/2021 a Procuradoria Geral da AGENERSA emitiu PARECER EV Nº 75/2021 concluindo que não houve falha na prestação do serviço público regulado, razão pela qual sugeriu o encerramento do processo regulatório, sem aplicação de penalidade. Não obstante, em homenagem ao princípio da vulnerabilidade que deve ser observado nas relações de consumo, sugere que a CEDAE parcele os débitos existentes, de modo que o reclamante tenha condições de saldá-los.
8. Instada a apresentar razões finais, a CEDAE encaminhou à AGENERSA o OFÍCIO CEDAE ADPR-7 Nº 237/2021 por meio do qual requereu que o processo fosse encerrado, sem aplicação de penalidade, nos termos sugeridos pela Procuradoria AGENERSA.
9. Em 01/06/2021, a relatoria encaminhou o presente processo à SECEX, solicitando complementar a instrução, uma vez que o mesmo ainda não se encontra maduro para julgamento. Solicitou que fosse submetido à CASAN para que realizasse vistoria junto ao usuário reclamante indicando as características do imóvel para aferir se o hidrômetro instalado no local abastecia todo o imóvel e que se pronunciasse tecnicamente se houve ou não falha na prestação de serviços da CEDAE e, portanto, se assiste ou não razão à CEDAE em não proceder a revisão em conta, bem como informar sobre a possibilidade de retirada de hidrômetro, apresentando os demais esclarecimentos que achar pertinentes ao assunto e sua conclusão.
10. Solicitou, ainda, à Ouvidoria AGENERSA que entrasse em contato com usuário reclamante para prestar esclarecimentos sobre as informações anexadas aos autos, conforme documentos SEI RJ (12295130, 12298073, 13166795, 15001616 e 15181496), explicando se existem realmente duas matrículas em nome do Sr. Antonio Alves ou se houve a substituição de uma delas, bem como motivo e apresentação de documentos comprobatórios acerca de suas alegações.
11. Em decorrência, em 10/06/2021, a Ouvidoria se manifestou, doc. (18035293), esclarecendo os pontos levantados, dentre os quais o usuário informa não haver nenhuma relação com o Sr. Sidney Xavier de Macedo Junior além deste ter sido proprietário do imóvel antes de sua aquisição, em 21/03/2019, conforme escritura de compra e venda do 24º Ofício de Notas, Livro 7753, Folha 133, prenotada em 05/04/2019 sob o nº 1858213 no 9º RGI. Informa ainda que o imóvel de 10 unidades, encontra-se desocupado desde então e que o pedido de troca de titularidade foi feito na Agência da CEDAE do Tanque. Esclareceu ainda que a matrícula 1755337-9 está em nome de Sidney Xavier de Macedo Junior (antigo proprietário) e que a matrícula 2.691.761-1 está em seu nome, doc. (18036115).
12. Em 01/10/2021 a CASAN emitiu o RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA AGENERSA/CASAN Nº 34/2021, prestando informações sobre a visita realizada, concluindo que o referido imóvel estava completamente vazio, com as 10 (dez) quitinetes fechadas, conforme fotos anexadas ao relatório e que, segundo informações do proprietário Sr. Antonio Alves Ferreira, sua propriedade estava quase 2 (dois) anos fechada e sem condôminos, um dos motivos pelo qual não entendeu as cobranças da CEDAE, tendo em vista que não houve consumo. De acordo com a CASAN:

"O antigo proprietário possui a matrícula 1755337-9, Sr. Sidney Xavier de Macedo Junior, com o hidrômetro C10C001776 com data de instalação em 23/05/2011. Conforme documento de

Análise de Consumo e Faturamento – FC45, página 006, conforme fotos no 10, deste relatório. Do mês 05/2019 à 12/2020, foram canceladas, já na responsabilidade o usuário aqui reclamante, tendo em vista que o imóvel foi vendido em março de 2019".

13. A CASAN reforça, todavia, o entendimento da PROCURADORIA AGENERSA, em seu parecer, onde concluiu que é legal a cobrança por tarifa mínima nas situações em que o imóvel encontra-se fechado, o que foi feito de forma correta pela CEDAE, sugerindo que a mesma refizesse os cálculos e parcelasse os débitos existentes, tendo em vista as novas informações acrescentadas no relatório e o interesse do usuário em negociar e saldar suas dívidas.
14. Em prosseguimento, a CASAN, então, emitiu o PARECER Nº 195/2021 apresentando a análise técnica e concluindo que o referido imóvel estava sendo abastecido corretamente e, com base na manifestação da CAPET, a cobrança estava sendo feita de forma correta.
15. Em 20/05/2022, o usuário entrou em contato com a Ouvidoria AGENERSA mais uma vez indagando acerca do andamento processual do presente regulatório, reiterando o pedido de suspensão de fornecimento e do faturamento, por ele entendido como indevido.
16. No dia 07/06/2022, os autos foram enviados à minha relatoria em decorrência do término do mandato do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.
17. Instada a se manifestar novamente, a PROCURADORIA AGENERSA, em 16/08/2022, sugeriu encerramento do feito e arquivamento do processo uma vez que, consoante o parecer CASAN Nº. 195/2021, o imóvel estaria sendo abastecido corretamente e as cobranças estariam regulares.
18. A CEDAE apresentou novas Razões Finais através do Ofício DPR-7 Nº 360/2022, alegando que haveria "evidente perda do fito pedagógico para aplicação de multas no sentido de evitar comportamento semelhante em casos futuros, uma vez que não mais compete à Companhia tais serviços na área em questão". Aduziu que não haveria fundamento na aplicação de penalidade pecuniária no caso em tela, uma vez que não atingiria o fim ao qual a penalidade se destina no âmbito de uma regulação responsiva. Por tais motivos, solicitou o encerramento do processo regulatório, seguindo o posicionamento da CASAN e da Procuradoria Geral AGENERSA, de que o objeto apurado teria sido satisfeito de maneira completa.

**É o Relatório.**

**José Antônio Portela**

Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 25 novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 25/11/2022, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **43268524** e o código CRC **F3C1F893**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/001366/2020

SEI nº 43268524

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 7/2022/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/001366/2020**

**INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS**

**VOTO**

01. Trata-se o presente, de reclamação cujo objeto em voga é a retirada do hidrômetro no imóvel do Sr. Antônio Alves Ferreira e a suspensão do faturamento efetuado pela CEDAE com base na tarifação mínima para 10 economias residenciais (10 quitinetes do usuário) que se encontravam fechadas e desabitadas, conforme alega e visita técnica da CASAN.

02. Questiona o usuário reclamante os valores cobrados pela CEDAE, incluindo o valor de R\$24.688,25. já constante na matrícula nº 2.691.761-1, registrada em seu nome. Alega não compreender o motivo pelo qual, mesmo o imóvel em questão estando fechado e desabitado, a cobrança de Tarifa Mínima é efetuada. Nesse sentido, faz referência a aplicação das Súmulas TJRJ nº 175 e 191, que vedam a cobrança de Tarifa Mínima pelo número de economias quando há um consumo real sendo aferido. Argumenta que mesmo com a troca de Concessionária, passando a figurar no Pólo Passivo a IGUÁ Saneamento, em virtude do Leilão para Concessão do Serviço de Saneamento Básico no Estado do Rio de Janeiro, o consumo continua sendo faturado e as cobranças efetuadas. Alega ainda o usuário reclamante que não tem condições financeiras de arcar com o débito a ele imputado. Questiona a razão da CEDAE não interromper a prestação do serviço, na medida em que há inadimplência. O usuário reclamante relata ainda, de acordo com informações trazidas pela CASAN no Relatório de Visita Técnica n. 34/2021, que seu imóvel está localizado em uma área de acesso a uma comunidade e que enfrenta grande dificuldade em alugar suas quitinetes. Entretanto, está disposto a negociar com a CEDAE, se esta fizer de forma justa e que atenda suas expectativas.

03. A CEDAE, por seu turno, alega não ser possível a revisão de contas, estando o hidrômetro danificado (selos de relojoaria estão violados e o ramal com carga - hidrômetro registrando consumo) e que, mesmo estando os imóveis fechados, o serviço foi disponibilizado. A Companhia apresentou cópia das faturas com memória de cálculo relativa à matrícula em questão, demonstrando que foi cobrado o valor mínimo para 10 economias.

04. A CAPET, em sua manifestação, informa que a forma de cobrança utilizada pela Companhia está baseada nos Decretos Estaduais Nº 553/76, 22872/96 e a Lei Federal nº 11445/07 e que, portanto, os cálculos efetuados pela Companhia estão corretos. Este entendimento é corroborado pela CASAN e pela PROCURADORIA AGENERSA, a qual concluiu pela legalidade da cobrança por Tarifa Mínima nas situações em que o imóvel encontra-se fechado, o que foi feito de forma correta pela CEDAE, sugerindo ainda que a mesma refizesse os cálculos e parcelasse os débitos existentes.

05. A CASAN trouxe ainda aos autos a informação de que conforme documento de Análise de Consumo e Faturamento – FC45, página 006 (fotos nº 10 do Relatório de Visita Técnica n. 34/2021), as faturas do mês 05/2019 à 12/2020, foram canceladas, tendo em vista que o imóvel foi vendido em março de 2019 e constavam na matrícula 1755337-9, sob titularidade do Sr. Sidney Xavier de Macedo Junior, antigo proprietário. Acrescentou ainda que, segundo Análise de Consumo e Faturamento – FC05 (página 006 - Relatório de Visita Técnica), do atual o proprietário, Sr. Antonio Alves Ferreira, matrícula 2691761-1, toda leitura do hidrômetro do consumo apurado ao longo do ano de 2021 até o mês outubro, ficou zerado. Ressaltou que o hidrômetro permanece o mesmo C10C001776 com data de instalação em 03/01/2020.

06. A CASAN, diante os fatos observados, documentos apresentados e todas as informações apuradas e acompanhando a conclusão da Procuradoria AGENERSA, sugere que a CEDAE, refaça os cálculos, parcele os débitos existentes, de modo que o reclamante tenha condições de saldá-los, tendo em vista as novas informações acrescidas no relatório de fiscalização supracitado e o interesse do reclamante em negociar e saldar suas dívidas.

07. Ao analisar os autos, verifica-se que o entendimento das Câmaras Técnicas, corroborado pela Procuradoria desta AGENERSA, deixou claro que o valor cobrado pela Tarifa Mínima é legal e, portanto, devido. Todavia, há que se levar em conta que o caso em tela trata de imóvel contendo 10 (dez) unidades com apenas 1 (um) hidrômetro aferindo o consumo.

08. Este ponto, acerca da legalidade da cobrança pelo fornecimento de água com base na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, quando existente único hidrômetro no condomínio, merece especial atenção e, por isso, há que se tecer algumas considerações.

09. A primeira delas é a racionalidade por trás da Tarifa Mínima e o que diz o próprio diploma legal. Há que se ter em conta, para tanto, os artigos 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007:

**"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:**

*I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;*

(...)

**Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes**

**fatores:**

*III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;*

*IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;"*

10. Como se vê, a cobrança do serviço de fornecimento de água por tarifa mínima é uma forma de garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, permitindo à concessionária de serviço público a cobrança de um valor mínimo pela prestação do fornecimento de água, ainda que o consumo aferido tenha sido inferior ao determinado nesta categoria tarifária. Isso decorre do entendimento de que existe um custo para se garantir a disponibilidade do serviço, este que não se refere somente ao indivíduo/usuário pagante, mas à coletividade. Ou seja, para se garantir a universalização e a disponibilidade de um bem essencial a todos existe um custo que deve ser partilhado minimamente com os usuários do serviço, observadas as categorias e faixas bem como a capacidade de pagamento dos consumidores.

11. Trata-se, portanto, o instituto da Tarifa Mínima, da concreta aplicação do princípio da função social no serviço de fornecimento de água, pois permite aos usuários mais carentes um consumo de água a preços módicos e, ao mesmo tempo, proporciona a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema, já que o custo deste subsídio é diluído em função da cobrança da tarifa mínima de água.

12. Nesse sentido é cediço entendimento no Superior Tribunal de Justiça - STJ de que é legal a cobrança de consumo de água pelo valor correspondente à tarifa mínima, ainda que o hidrômetro registre consumo inferior. "*Contudo, nos casos em que o condomínio dispõe de um único hidrômetro, a concessionária não pode multiplicar o consumo mínimo pelo número de unidades autônomas, desprezando o consumo efetivo*", conforme precedente:

"ADMINISTRATIVO E  
PROCESSUAL. OFENSA  
AO ART. 535 DO CPC NÃO  
CONFIGURADA.  
COBRANÇA PELA TARIFA  
MÍNIMA. POSSIBILIDADE.  
CONDOMÍNIO.  
HIDRÔMETRO ÚNICO.  
MULTIPLICAÇÃO DO  
CONSUMO MÍNIMO PELO  
NÚMERO DE ECONOMIAS.  
ILEGALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ reconhece a legalidade da cobrança de consumo de água pelo valor correspondente à tarifa mínima, ainda que haja hidrômetro a registrar consumo inferior àquele.

**3. Contudo, nos casos em que o condomínio dispõe de um único hidrômetro, a concessionária não pode multiplicar o consumo mínimo pelo número de unidades autônomas, desprezando o consumo efetivo.** Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1265521/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 23/06/2010).

13. Nesse sentido, também está o Tema 414 do STJ que diz que:

**"a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no condomínio edilício que possui um único hidrômetro, é ilegal. A cobrança deve observar o consumo real aferido".**  
Acórdão 1359258,  
07136097920208070020,  
Relator: VERA ANDRIGHI,  
Sexta Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 16/8/2021.

14. Ocorre que, no caso em tela, há uma peculiaridade: as 10 unidades do imóvel estavam fechadas, não havendo consumo real de água, não obstante o serviço estivesse sendo disponibilizado pela CEDAE, inclusive com matrícula ativa. Ao fato agrava-se que, conforme relatado pela própria Companhia, o hidrômetro estava danificado, com selos de relojoaria violados e o ramal com carga - registrando consumo. Embora, segundo Análise de Consumo e Faturamento – FC05 (página 006 - Relatório de Visita Técnica), do atual proprietário, Sr. Antonio Alves Ferreira, matrícula 2691761-1, toda leitura do hidrômetro do consumo apurado ao longo do ano de 2021 até o mês outubro, ficou zerado, ressaltando que o hidrômetro permanece o mesmo. E esta é a segunda consideração a ser tecida.

15. A terceira consideração é de que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é de



que é legítima a cobrança pela tarifa mínima, durante o período em que o imóvel estava fechado. E que, para se eximir do pagamento das tarifas mensais, a providência que o usuário deve tomar é o pedido de retirada do ramal. Não ocorrendo, o entendimento é de que o débito existente é devido.

"CONSUMIDOR.  
FORNECIMENTO DE  
SERVIÇO DE ÁGUA E  
ESGOTO. IMÓVEL  
FECHADO. TARIFA  
MÍNIMA. CABIMENTO.  
MANUTENÇÃO DA  
SENTENÇA.

1. É contratual e regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor; Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1.990, a relação estabelecida entre a Apelação Cível 0182123-80.2008.8.19.0001 RO 4 CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos e os usuários - consumidores.  
2. Legitimidade da cobrança pela tarifa mínima, durante o período em que o imóvel restou fechado.  
3. Para se eximir do pagamento das tarifas mensais, deveria o interessado ter requerido a retirada do ramal, o que não ocorreu, respondendo, portanto, pelo débito existente.  
4. Desprovisionamento do recurso." (Apelação Cível 0123078-43.2011.8.19.0001 – Relatora DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 01/12/2011 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)".

16. Sendo assim, verificando as circunstâncias fáticas e o entendimento jurisprudencial, não há o que se falar, portanto, em aplicação das Súmulas TJRJ nº 175 e 191, as quais o usuário reclamante fez referência. Isto porque, conforme já assinalado pela Procuradoria AGENERSA, a interpretação é de que o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vedou a cobrança de tarifa mínima pelo número de economias nos casos em que há um consumo real sendo aferido, hipótese diferente do caso em apreço, onde não há consumo real.

17. Portanto, acompanho o entendimento de ser legal a cobrança por tarifa mínima nas situações em que o imóvel encontra-se fechado.

18. Quanto aos valores questionados, verificou-se no bojo das informações trazidas aos autos que o débitos referentes às faturas do mês 05/2019 à 12/2020, foram canceladas, tendo em vista que o imóvel foi vendido em março de 2019 e constavam na matrícula 1755337-9, sob titularidade do Sr. Sidney Xavier de Macedo Junior, antigo proprietário. Todavia, questiona o usuário reclamante que em sua matrícula (nº 2.691.761-1) já

constavam débitos no montante de R\$24.688,25 e que não teria condições financeiras de arcar, estando disposto, porém, a negociar com a Companhia.

19. Neste ponto, importante ressaltar que a CAPET apontou que os valores foram calculados, com base na tarifa mínima, pela regulada, de forma correta. E é este o entendimento que neste VOTO se acompanha. No entanto, há que se levar em consideração a capacidade econômica do consumidor para quitação de eventual débito devido. Sendo assim, o mais correto a se fazer é que a CEDAE recalcule o valor do débito pendente, com base na tarifa mínima, e, na esteira do que sugeriu a Procuradoria AGENERSA, o parcele tantas vezes quanto necessário, dentro da razoabilidade e capacidade econômica do consumidor, devendo este, para tanto, ser ouvido e estando de comum acordo com o número de parcelas, a fim de quitar a dívida junto à Companhia.

20. Por oportuno, vale esclarecer que se houver valores considerados pagos indevidamente, de forma comprovada, estes deverão ser compensados e abatidos.

21. É certo que para que não houvesse vinculação do usuário reclamante aos débitos relativos aos imóveis, deveria este ter solicitado a retirada do ramal, o que não ocorreu. Fato é que um dos pedidos aqui pleiteados é de retirada do hidrômetro, uma vez que alega o usuário reclamante que os imóveis encontram-se fechados, desabitados e sem consumo.

22. No entanto, vale ressaltar, ainda, que no decorrer da presente instrução, se deu a conclusão do Leilão da Concessão do Saneamento no Estado do Rio de Janeiro, e o conseqüente início da operação pela concessionária vencedora do certame na localidade da ocorrência, anteriormente operada pela CEDAE. Neste sentido, sugerimos que, havendo interesse por parte do usuário reclamante, requeira junto à Concessionária agora responsável pela prestação de serviço na área em comento, IGUÁ SANEAMENTO, a retirada do ramal ligado ao seu imóvel. Caso não haja interesse por parte do usuário reclamante de retirada do ramal, seja a nova concessionária oficiada a verificar a necessidade de troca do hidrômetro relatado como danificado ao longo dos autos aqui presentes, se já não houver sido feita troca por parte da CEDAE, tendo em vista que esta propôs sem nenhum custo ao usuário.

23. Por todo exposto e considerando o disposto nas Análises Técnicas da CAPET, CASAN e conforme pareceres da Procuradoria AGENERSA, pelos quais se concluiu que o consumo e cobrança estavam regulares, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Reconhecer a legalidade da tarifa mínima e sua cobrança no caso em comento;
2. Reconhecer que não houve descumprimento contratual por parte da CEDAE;
3. Determinar à CEDAE que os débitos pendentes sejam calculados com base na tarifa mínima e parcelados conforme capacidade econômica do usuário reclamante para quitação, caso ainda não tenham sido quitados, e encaminhar os documentos comprobatórios a esta AGENERSA;
4. Determinar à Ouvidoria que entre em contato com o consumidor informando-o acerca desta Deliberação e indagando sobre seu interesse em retirada do ramal ligado ao seu imóvel. Havendo interesse, determinar seja oficiada a Concessionária responsável pela área em comento, IGUÁ SANEAMENTO, para que tome as providências necessárias. Não havendo interesse, indagar ao consumidor se já foi efetuada a troca do hidrômetro

danificado e em caso negativo, oficiar a Concessionária responsável, IGUÁ SANEAMENTO, para realizar a troca. Em ambos os casos, a concessionária fica responsável em anexar aos autos os documentos comprobatórios da execução do serviço;

5. Determinar que, após desfecho do caso em tela junto à Ouvidoria, os autos sejam remetidos à CASAN e CAPET para emissão de Nota Técnica acerca do cumprimento da presente Deliberação. Sendo cumprido, seja remetido à Procuradoria AGENERSA para análise acerca da possibilidade de encerramento do feito. Não havendo cumprimento, seja remetido ao Relator para análise do descumprimento.

*É como Voto.*

**José Antonio Portela**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 06/12/2022, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **43520866** e o código CRC **491483D2**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. \_\_\_\_ , DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

**CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA  
NA OUVIDORIA 2020011487**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. **SEI-220007/001366/2020**, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Reconhecer a legalidade da tarifa mínima e sua cobrança no caso em comento;

**Art. 2º.** Reconhecer que não houve descumprimento contratual por parte da CEDAE;

**Art. 3º.** Determinar à CEDAE que os débitos pendentes sejam calculados com base na tarifa mínima e parcelados conforme capacidade econômica do usuário reclamante para quitação, caso ainda não tenham sido quitados, e encaminhar os documentos comprobatórios a esta AGENERSA;

**Art. 4º.** Determinar à Ouvidoria que entre em contato com o consumidor informando-o acerca desta Deliberação e indagando sobre seu interesse em retirada do ramal ligado ao seu imóvel. Havendo interesse, determinar seja oficiada a Concessionária responsável pela área em comento, IGUÁ SANEAMENTO, para que tome as providências necessárias. Não havendo interesse, indagar ao consumidor se já foi efetuada a troca do hidrômetro danificado e em caso negativo, oficial a Concessionária responsável, IGUÁ SANEAMENTO, para realizar a troca. Em ambos os casos, a concessionária fica responsável em anexar aos autos os documentos comprobatórios da execução do serviço;

**Art. 5º.** Determinar que, após desfecho do caso em tela junto à Ouvidoria, os autos sejam remetidos à CASAN e CAPET para emissão de Nota Técnica acerca do cumprimento da presente Deliberação. Sendo cumprido, seja remetido à Procuradoria AGENERSA para análise acerca da possibilidade de encerramento do feito. Não havendo cumprimento, seja remetido ao Relator para análise do descumprimento.

**Art. 6º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**José Antônio de Melo Portela Filho**

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 dezembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 08/12/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 08/12/2022, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 08/12/2022, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **43523803** e o código CRC **0D089469**.

Localidades		Demais Municípios	Arraial do Cabo		Total (=a+b)
			Água (a)	Esgoto (b)	
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR		Tarifa/dez/2022		
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	FAIXA DE CONSUMO/m3			
		Tarifa Social	8,96	2,20	6,02
		0 - 10	14,05	4,39	12,03
		11 - 15	18,41	5,73	15,66
		16 - 25	29,47	9,12	24,96
		26 - 35	35,36	11,06	30,26
		36 - 45	42,44	13,31	36,41
		46 - 55	52,11	16,27	44,50
		56 - 65	66,18	19,21	56,93
		> 65	75,26	23,63	64,66
	COMERCIAL	0 - 10	36,41	11,46	31,36
		11 - 20	45,44	14,30	39,12
		21 - 30	70,15	21,97	60,13
		> 30	111,31	34,84	95,37
	INDUSTRIAL	0 - 20	89,87	27,94	59,79
		21 - 30	88,62	48,09	75,78
		> 30	111,31	80,52	95,37
	PÚBLICA	0 - 20	19,64	6,08	16,65
		21 - 30	29,52	16,17	25,47
		> 30	46,02	25,04	39,45
	ÁGUA DE REUSO			17,90	

Id: 2446147

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4511 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000620 E OCORRÊNCIA Nº 2019004862 - FALTA D'ÁGUA CRÔNICA NA RUA CORONEL HENRIQUE DA FONSECA, SÃO JOÃO DE MERITI, RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.347/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando a ausência de manifestação adequada do usuário e a consequente constatação de que o problema foi solucionado por parte da CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2446148

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4512 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OFÍCIOS DO MPRJ REFERENTES AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA, TRATAMENTO E DESCARTE DE ESGOTO PARA OS MUNICÍPIOS DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E BELFORD ROXO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.388/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando que este cumpriu regularmente a sua finalidade, tendo a Companhia, conjuntamente com esta Agência, respondido a todas as solicitações realizadas pelo parque e considerando, ainda, que houve a perda do seu objeto, visto que a Companhia não é mais a prestadora de tais serviços nos municípios em questão.

Art. 2º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Duque de Caxias, informando a conclusão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2446149

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4513 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - COBRANÇA INDEVIDA - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HADDOCK LOBO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.729/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento parágrafo 6º do art. 37 da CRFB/88 c/c art. 17, §1º, II do Decreto 45.344/2005; pelo descumprimento dos arts. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n. 8.078/90, com base no art. 4, inciso XVII da Lei nº 4556/2005; e do inciso IV do Artigo 22 da Instrução Normativa CODIR nº 86/2016, em razão da inclusão indevida do nome do usuário nos cadastros restritivos de crédito.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 86/2016.

Art. 3º - Determinar à CAPET junto à Procuradoria AGENERSA a realização de estudo acerca da pertinência reestruturação tarifária da CEDAE, tendo em vista a conclusão do Leilão da Concessão do Saneamento no Estado do Rio de Janeiro, e o consequente início da operação pelas concessionárias vencedoras do certame.

Art. 4º - Determinar à Procuradoria AGENERSA acompanhamento da demanda judicial trazida aos autos.

Art. 5º - Determinar à Ouvidoria que oficie o usuário acerca do conteúdo desta Decisão por meio eletrônico.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2446150

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4514 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA 2020011487.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/0007/001366/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Reconhecer a legalidade da tarifa mínima e sua cobrança no caso em comento.

Art. 2º - Reconhecer que não houve descumprimento contratual por parte da CEDAE.

Art. 3º - Determinar à CEDAE que os débitos pendentes sejam calculados com base na tarifa mínima e parcelados conforme capacidade econômica do usuário reclamante para quitação, caso ainda não tenham sido quitados, e encaminhar os documentos comprobatórios a esta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à Ouvidoria que entre em contato com o consumidor informando-o acerca desta Deliberação e indagando sobre seu interesse em retirada do ramal ligado ao seu imóvel. Havendo interesse, determinar seja oficiada a Concessionária responsável pela área em comento, IGUA SANEAMENTO, para que tome as providências necessárias. Não havendo interesse, indagar ao consumidor se já foi efetuada a troca do hidrômetro danificado e em caso negativo, oficiar a Concessionária responsável, IGUA SANEAMENTO, para realizar a troca. Em ambos os casos, a concessionária fica responsável em anexar aos autos os documentos comprobatórios da execução do serviço.

Art. 5º - Determinar que, após desfecho do caso em tela junto à Ouvidoria, os autos sejam remetidos à CASAN e CAPET para emissão de Nota Técnica acerca do cumprimento da presente Deliberação. Sendo cumprido, seja remetido à Procuradoria AGENERSA para análise acerca da possibilidade de encerramento do feito. Não havendo cumprimento, seja remetido ao Relator para análise do descumprimento.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2446151

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4515 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018005920 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.109/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2446152

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4516 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000083 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.194/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2446153

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4517 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CEDAE - REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO PARA O PERÍODO 2017/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.188/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.407/2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
CONSELHEIRO-RELATOR

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2446154

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4518 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.406/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do Auto de Infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

Art. 2º - Manter o Auto de Infração de Infração ora impugnado, eis que válido, visto que sua lavratura encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005 e que não há qualquer irregularidade no documento, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na sua judicial.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

Art. 4º - Em caso de decisão judicial improcedente ao pedido de mérito da concessionária e não havendo instância judicial a que se recorrer, derrubando, portanto, a suspensão de exigibilidade do crédito, determinar à Concessionária o pagamento imediato do Auto de Infração ora impugnado, com correção monetária pelo IGPM, pois válido.

Art. 5º - Determinar que os autos fiquem acatuetados na SECEX até o deslinde da demanda judicial, para que, em havendo trânsito em julgado informado pela Procuradoria AGENERSA, haja imediata cobrança do Auto de Infração ora impugnado, pelo Corpo Técnico da Agência, que deverá ser pago corrigido pelo IGPM, não havendo necessidade de lavratura de novo Auto de Infração.

Art. 6º - Após, efetuado pagamento, determinar que a CAPET, emita Nota Técnica acerca do cumprimento desta deliberação, de modo